



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10768.723491/2023-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.836 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VITORIA MUSSA ALEVATO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2019

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – DATAS DOS PAGAMENTOS

A inexistência de provas nos autos, das datas dos recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, prevalecem as informações constantes da DIRF da fonte pagadora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte acima identificada, reduzindo a R\$ 0,00 a restituição declarada na DIRPF e constituindo um crédito tributário no valor de R\$ R\$ 47.903,81 acrescido de multa de ofício e juros de mora e de R\$ 15.343,53 acrescido de multa de mora e juros de mora, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal em fls. 58 a 67.

A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos de rendimentos recebidos acumuladamente, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese, que não concorda com as infrações, pelos seguintes motivos:

a) Que enviou em 27.05.2020 a declaração do ano calendário de 2019, mas que, por um lapso informou repetidamente os valores declarados na declaração do ano calendário de 2018, causando a inconsistência na informação da declaração do ano calendário de 2019, fazendo um demonstrativo dos rendimentos de 2018 e 2019 e ratifica os valores conforme mandados de pagamentos abaixo:

Mandado nº 2018008283 – Precatório Judicial nº 2016.00288-8 – Depósito em 30/11/2018 – Valor 190.800,00 – Declarado no IRPF ano-calendário 2018.

Mandado nº 2019003402 – Precatório Judicial nº 2016.00288-8 – Depósito em 23/09/2019 – Valor 1.290.738,06 – Declarado no IRPF ano-calendário 2019.

b) Faz anexar a DIRPF do ano calendário de 2018, cópias dos mandados de pagamentos e informes de rendimentos, das fontes pagadoras de 2019 e 2018, pedindo o acolhimento a impugnação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2019

**ERRO DE FATO**

Constatado, com base em DIRF das fontes pagadoras, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DAA quanto aos rendimentos auferidos no ano-calendário, fica justificado afastar da tributação os rendimentos declarados incorretamente.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – DATAS DOS PAGAMENTOS**

A inexistência de provas nos autos, das datas dos recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, prevalecem as informações constantes da DIRF da fonte pagadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na parte que julgou procedente, a DRJ reconheceu o erro de fato alegado e ajustou a base de cálculo excluindo o valor de R\$ 101.369,88. Manteve a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, com multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2024 (fl. 98), o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2024, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que reconhece o erro cometido ao deixar de declarar RRA no ano de 2019, data do efetivo recebimento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio, considerando que houve impugnação parcial, recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos, embora conste mandados de precatório judicial sendo um datado de dezembro de 2018, não há provas de que foi efetuado o pagamento em 2018, mas, a DIRF informa que o pagamento total foi realizado em 2019, com uma pequena diferença, de R\$ 9.435,05, que pode ser oriunda de acréscimos aos precatórios, devendo, portanto, ser mantida a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Ainda, verifica-se que a impugnante não declarou os rendimentos recebidos acumuladamente desse valor de R\$ 190.800,00 em sua Declaração de Ajuste anual, ano calendário de 2018, e, em sendo complementação de pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente, sevem ser somados para que haja uma

tributação desses dois valores conjuntamente, conforme determinado pela Instrução Normativa RFB 1500/2014 em seu artigo 49 aproveitando-se do imposto retido nos rendimentos recebidos anteriormente.

Ademais, não foram comprovadas as datas dos pagamentos.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**